



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 258/2025**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 258/2025, de autoria do Executivo, **“Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para adequação das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo constantes da Lei Orçamentária 2025 que apresentaram impedimentos em sua programações”**.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

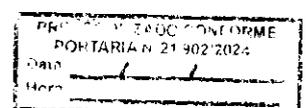
**2.1 – Constitucionalidade**

A proposta legislativa não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto observa os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Observou-se, conforme art. 2º da CF/88, o princípio da separação dos poderes.

A competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de leis que tratem sobre orçamento - art. 165, III -, também foi observada.

A exigência constitucional prevista no art. 167, V, da CF/88, item, foi verificada, visto que o presente projeto trata-se, justamente, de prévia autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares ou especiais.





Assim, conclui-se que a proposição não afronta normas constitucionais e se encontra adequada no aspecto da constitucionalidade.

## **2.2 – Legalidade**

Sob o aspecto da legalidade infraconstitucional, o projeto está em conformidade com a legislação que trata da matéria, mais notadamente:

- i) Com a Lei Federal nº 4.320 de 1964, especialmente nos artigos 40 a 46, que tratam da abertura de créditos adicionais e das exigências para tanto - necessidade de justificativa e comprovação de recursos disponíveis;
- ii) Quanto à Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece, em seu artigo 1º, §1º, que a gestão fiscal deve ser planejada e transparente;
- iii) Quanto à Lei Municipal nº11.742, de 2024, que estabelece o rito de remanejamento das emendas parlamentares com impedimentos técnicos, conforme seu art. 19, §3º, III;
- iv) Com a Lei Municipal nº 11.802 de 2025, que estima a receita fixa e a despesa do Município para o exercício de 2025, nos limites ali estabelecidos.

Ademais, o projeto também observa a regra de anulação de dotações para realocação dos recursos - Anexo II -, conforme exigido pelo art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no projeto em análise, pelo que concluo pela sua legalidade.

## **2.3. Regimentalidade**

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.



### III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 258/2025.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO  
ALVARENGA:1167624  
9630

Assinado de forma digital por  
UNER AUGUSTO DE CARVALHO  
Ar VARENCA 11676249630  
Dados: 2025.05.26 12:25:22  
03 00

**Vereador Uner Augusto - PL**